



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 34, DE 2023

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer que a decisão judicial em matéria tributária alcançada pelos efeitos da coisa julgada material, mesmo em relações tributárias de trato sucessivo, não pode ser alterada por nenhum juízo ou tribunal, a não ser por meio de ação rescisória específica.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

SF/23865.45861-94

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer que a decisão judicial em matéria tributária alcançada pelos efeitos da coisa julgada material, mesmo em relações tributárias de trato sucessivo, não pode ser alterada por nenhum juízo ou tribunal, a não ser por meio de ação rescisória específica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 174-A:

“Art. 174-A. É nulo de pleno direito qualquer entendimento, decisão ou interpretação proferido por qualquer juízo ou tribunal, inclusive Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal, que altere ou modifique os efeitos de decisão judicial em matéria tributária alcançada pelos efeitos da coisa julgada material, mesmo em relações tributárias de trato sucessivo, uma vez que imutável e indiscutível, nos termos do *caput* do art. 502 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), à exceção do manejo da ação rescisória.

Parágrafo único. A ação rescisória, prevista e disciplinada nos artigos 966 a 975 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), é a única forma juridicamente admissível e válida para a rescisão de decisão judicial em matéria tributária protegida pela autoridade da coisa julgada material, mesmo em relações tributárias de trato sucessivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
JUSTIFICAÇÃO

No dia 8 de fevereiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) surpreendeu toda a sociedade brasileira ao praticamente revogar o instituto da coisa julgada do ordenamento jurídico pátrio.

Por ocasião da análise dos Recursos Extraordinários nº 955.227 (Tema 885) e 949.297 (Tema 881), com a repercussão geral reconhecida, passaram a discutir “os limites da coisa julgada” (decisões definitivas) na área tributária, restando por autorizar a anulação de decisões antigas caso não se coadunem com novas interpretações da Corte.

Ao final desse julgamento, o STF concluiu que determinada empresa deve voltar a recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mesmo tendo uma decisão judicial definitiva que a desobrigue do pagamento do tributo desde 1992, ou seja, há mais de 30 anos.

A segurança jurídica é um valor central e incontestável em países democráticos e que pretendem ser desenvolvidos, e não há segurança sem o reconhecimento e respeito à coisa julgada material. Falar em coisa julgada é olhar para frente, é sepultar o passado já definitivamente examinado e decidido pelo Poder Judiciário, debruçando-nos sobre a pavimentação do presente mirando o futuro.

O Ministro Luiz Fux foi firme ao defender a importância do respeito à coisa julgada, por ocasião do julgamento. Asseverou o Ministro: *“a coisa julgada não tem compromisso com a Justiça ou a verdade. A coisa julgada tem compromisso com a estabilidade e a segurança social”*.

Em razão da preocupante e delicada decisão da Suprema Corte, propõe-se o presente projeto de lei com o escopo de reafirmar a autoridade da coisa julgada material, estabelecendo claramente que decisão judicial em matéria tributária alcançada pelos efeitos da coisa julgada material não pode ser alterada ou relativizada por nenhum juízo ou tribunal, nem mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, mesmo em relações jurídicas de trato sucessivo (objeto da decisão do STF), com exceção da ação rescisória específica, já prevista e disciplinada nos artigos 966 a 975 do Código de Processo Civil.

SF/23865.45861-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Diante de todo o exposto, forte nos valores da segurança jurídica, estabilidade, segurança social e vedação ao retrocesso, contamos com o apoio dos nobres pares para que possamos aprovar o projeto de lei em tela.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS

SF/23865.45861-94

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

- art502_cpt